

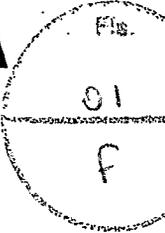


Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 29/2021 - Vereador Laercio Lopes - Institui a implantação de faixa de retenção e recuo exclusivo para bicicletas e motocicletas nas vias públicas equipadas com semáforos no Município de Itapeva/SP.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 04 / 03 / 2021
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES		
<u>LAERCIO</u>	RELATOR: <u>Peleles</u>	DATA: <u> / / </u>
_____	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>
_____	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /
12 Em 1.ª Disc. e Vot.: 11 / 03 / 21
Rejeitado em : / /
Lei n.º : 4.478 / 21

13 Em 2.ª Disc. e Vot.: 15 / 03 / 21
Autógrafo N.º 8 : / /
Ofício N.º : 99 em 17 / 03 / 21

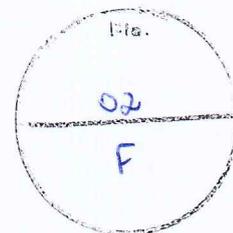
Sancionada pelo Prefeito em: 24 / 04 / 21

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 28 / 03 / 21

OBSERVAÇÕES

laercio



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

É evidente e de conhecimento geral da sociedade, bem como em todas as cidades do país, o registro de acidentes de trânsito diário, envolvendo ciclistas e motociclistas. É preocupante a quantidade de mortes envolvendo ciclistas e motociclistas. Por isso, faz-se imprescindível, além de meios que impeçam novos acidentes, conscientização de todos para conter essa violência no trânsito.

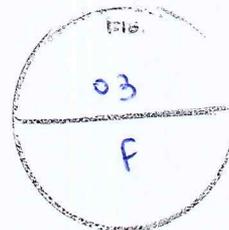
A instituição de espaços livres para a permanência de motociclistas e ciclistas, concomitantemente visando o projeto de ciclovias enquanto aguardam a abertura do semáforo, é mais uma maneira de proteção aos elementos mais frágeis do trânsito, melhorando a visibilidade dos veículos e pedestres.

O objetivo é criar o recuo de faixa, espaço livre demarcado antes da faixa de pedestres, exclusivo para que ciclistas e motociclistas se posicionem à frente dos demais veículos automotores enquanto aguardam a liberação do semáforo para transitar. Popularmente conhecidos como “bolsões” para bicicletas e motos nas principais vias, estas contempladas com semáforos, sobretudo as vias do corredor turístico, cenário de trânsito intenso.

O Projeto de Lei apresenta amparo legal e visa aumentar as condições de segurança no trânsito, pois como bem delimita o § 2º do artigo 1º do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97), in verbis:

“O Trânsito, em condições seguras, é um direito de todos dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotarem as medidas destinadas a assegurar esse direito.”

O texto do Código Brasileiro de Trânsito valoriza essencialmente a vida, não o fluxo de veículos.



Câmara Municipal de Itapeva

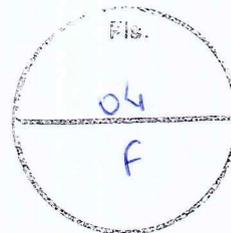
Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Na redação de seus artigos, percebe-se uma preocupação acima de tudo com a integridade física dos diversos atores do tráfego, sejam eles motoristas, motociclistas, ciclistas ou pedestres.

Em seu art. 29, §2º, afirma que o trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às normas de circulação e conduta, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0029/2021

Autoria: Laercio Lopes

Institui a implantação de faixa de retenção e recuo exclusivo para bicicletas e motocicletas nas vias públicas equipadas com semáforos no Município de Itapeva/SP.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica instituída a implantação de faixas de retenção e recuo exclusivo para bicicletas e motocicletas nas vias públicas e regiões de grande fluxo, equipadas com semáforos no Município.

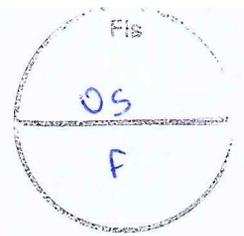
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se bolsão de proteção o espaço livre demarcado antes da faixa de retenção, exclusivo para que ciclistas e motociclistas se posicionem à frente dos demais veículos automotores, enquanto aguardam a liberação do semáforo para transitar.

Art. 2º A sinalização de que trata o art. 1º será de acordo com as normas fixadas pela Resolução nº 550, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 3 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 1 de março de 2021.

LAERCIO LOPES
VEREADOR - MDB

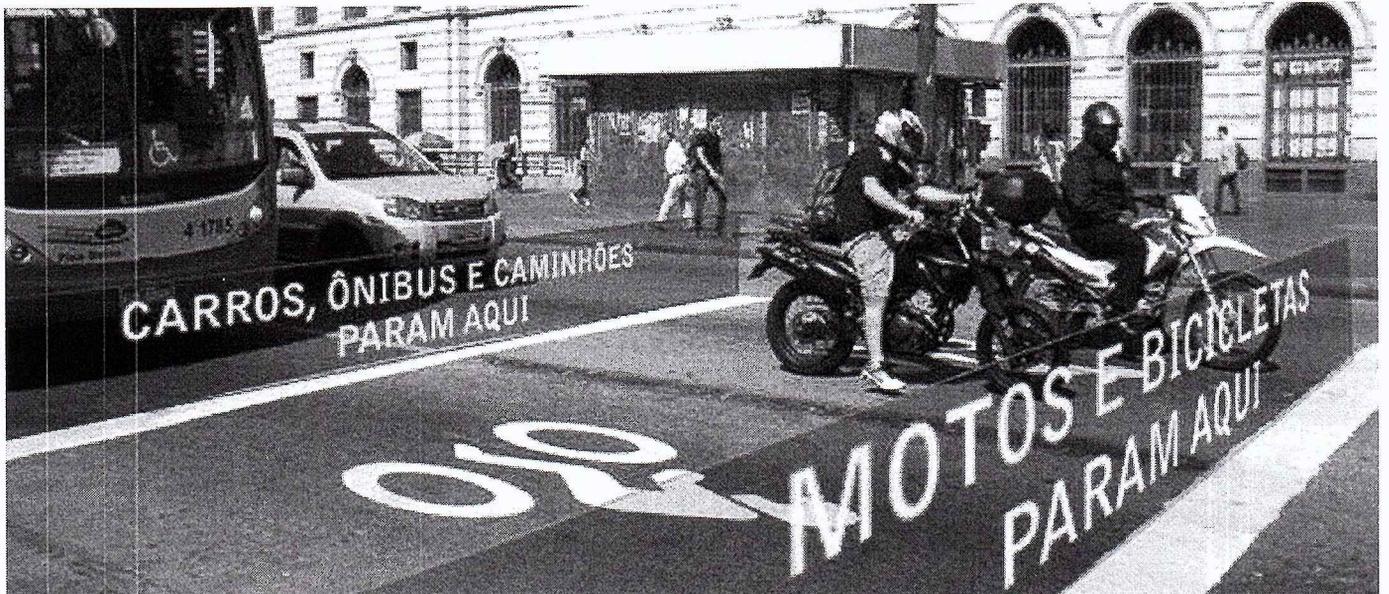


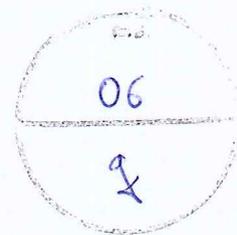
Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Referência: Projeto de lei 029/2021 – Institui a implantação de faixa de retenção e recuo exclusivo para bicicletas e motocicletas nas vias públicas equipadas com semáforos no Município de Itapeva/SP.

Autoria: Ver. Laércio Lopes

Parecer nº 019/2021

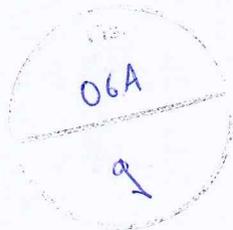
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo nobre vereador visando instituir a implantação de faixas de retenção e recuo exclusivo para bicicletas e motocicletas nas vias públicas e regiões de grande fluxo, equipadas com semáforos no Município.

De acordo com o parágrafo único do artigo primeiro, considera-se bolsão de proteção o espaço livre demarcado antes da faixa de retenção, exclusivo para que ciclistas e motociclistas se posicionem à frente dos demais veículos automotores, enquanto aguardam a liberação do semáforo para transitar.

Consta do artigo 2º que a sinalização de que trata o art. 1º será de acordo com as normas fixadas pela Resolução nº 550, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Ao todo o projeto conta com três artigos, não possui anexos, e entrará em vigor na data de sua publicação revogando disposições em contrário.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 029/2021 foi lido em plenário na 10ª Sessão Ordinária realizada em 04/03/2021 e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

1. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

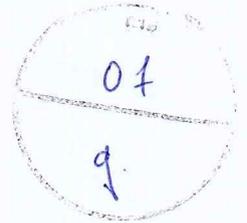
No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa que se consubstancia na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles² assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

Sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes³ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, as normas afetas à administração municipal reputam-se assunto de competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal e que, no que diz respeito ao tema, vem insculpida no artigo 6º, inciso XX da Lei Orgânica:

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:
e) fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;
f) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;"

³ Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise formal da iniciativa.

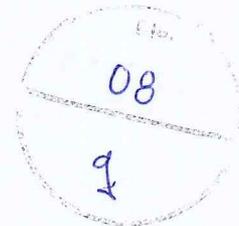
2. INICIATIVA LEGISLATIVA

Sobre a iniciativa de leis reservadas ao Poder Legislativo, o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, relativo ao Tema 917, que “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Somente nessas hipóteses, “ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”

Contudo, de acordo com o entendimento esposado pelo Órgão Especial do **Tribunal de Justiça de São Paulo** ao apreciar a **Lei de idêntico teor do Município de Sorocaba**, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2007101-30.2018.8.26.0000, **entendeu que o precedente aqui não se aplica, padecendo o projeto de vício formal de iniciativa** por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes⁴:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 11.492, de 20 de fevereiro de 2017 do Município de Sorocaba. Norma que “Dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos e dá outras providências”. Lei de iniciativa parlamentar. Afronta aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Patente invasão à atribuição privativa do Poder Executivo Municipal. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Violação à Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade material reconhecida. Ação Procedente. (ADI 2007101-30.2018.8.26.0000. Relator(a): Francisco Casconi. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 23/05/2018)

⁴ Consubstanciado nos artigos 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, artigo 2º da Lei Orgânica do Município



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Com base no citado Princípio, a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, *caput*, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo.

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. As matérias privativas do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.

Assim, determinadas matérias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

De acordo com o Subprocurador Geral de Justiça que se manifestou na ADI citada,

“A matéria disciplinada pela lei impugnada encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

A implantação de faixas de retenção e recuo, exclusiva para motocicletas, nos semáforos das vias arteriais e coletoras é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

Nesse sentido, considerada a iniciativa parlamentar que culminou na edição do ato normativo em epígrafe, é visível que o Poder Legislativo municipal invadiu a esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo.

[...]

Quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame, em função da implantação de faixas de retenção e recuo, exclusiva para motociclistas, nos semáforos das vias arteriais e coletoras, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, a, e 144)."

Com isso, ofende o Princípio basilar da Separação de Poderes, por invadir a seara da Administração Pública de alçada exclusiva do Prefeito, violando sua prerrogativa de analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quer determinar.

Em casos análogos ao tema veiculado no projeto de lei em análise, o **Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifestou pela inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que continham normas tratando de organização municipal de trânsito:**

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 12.374, de 13 de setembro de 2016, de iniciativa parlamentar, que "Institui que as novas faixas exclusivas de ônibus, que serão implantadas no Município de São José do Rio Preto, sejam compartilhadas por táxis". Preliminar de conversão do julgamento em diligência, com intimação do requerente para subscrever a petição inicial do presente feito. Rejeição. Ausência de vício na representação processual. Prefeito Municipal de São José do Rio Preto que subscreveu mandato ao subscritor da petição inicial do feito, com fins específicos para o ajuizamento de ação declaratória de inconstitucionalidade em face da lei impugnada. Vício de iniciativa.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

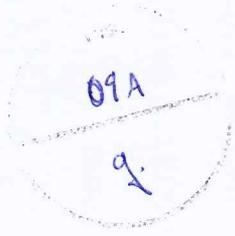
Norma que invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo no exercício da direção da administração pública municipal. **Afronta aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente, declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.374, de 13 de setembro de 2016, de São José do Rio Preto, rejeitada a preliminar, com determinação.** (TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2205306-73.2016.8.26.0000, rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO, j. em 28 de junho de 2017, destacado).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 9.801, de 17 de março de 2016, que **dispõe sobre a permissão de ônibus e vans escolares devidamente identificadas trafegarem pelos corredores exclusivos de ônibus**, no âmbito do Município de Santo André **Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo** - Vício de iniciativa Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente” (TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2152078-86.2016.8.26.0000, rel. Des. RICARDO ANAFE, j. em 30 de novembro de 2016, destacado).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 5.962, de 20.10.15, dispondo sobre a **criação de bolsões de proteção para motocicletas nas vias providas de semáforos do município de Jacareí. Inadmissibilidade.** Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Fonte de custeio. Falta absoluta de indicação de fonte de custeio. Ação procedente. (TJ/SP. Órgão Especial. ADIn nº 2.241.961-78.2015.8.26.0000, rel. des. Evaristo dos Santos. Jul. 16/03/2016)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.636, de 06 de abril de 2016 do Município de Jundiá que **Prevê faixas livres no leito das vias** cujas calçadas tenham largura inferior ao mínimo estabelecido em normas técnicas”. Vício de iniciativa. **Invasão da esfera de competência reservada do Alcaide, a quem compete os atos de planejamento e organização da Administração**, consoante o artigo 47, incisos II, XIV e XIX, “a” da Constituição Bandeirante, de observância obrigatória pelos Municípios nos termos do artigo 144 da citada Carta: Precedentes da Corte. Ação procedente”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.282, de 19 de agosto de 2014, do Município de Jundiá, que “prevê, em vias públicas, sinalização indicativa de medidores de velocidade”. Usurpação, pelo Município, da competência privativa da União para legislar sobre o trânsito – a qual fora exercida quando da edição da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), complementada pelas



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

normas do CONTRAN (em especial a Resolução nº 396/2011). Ao que ainda importa à espécie, tanto o Código de Trânsito Brasileiro (arts 12, I, e 21) quanto a Resolução CONTRAN nº 396/2011 (arts. 4º, 6º, 7º, 8º e 9º), definem que será atribuição do Executivo Local (e não ao Legislativo) eventual disciplina complementar relacionada à localização, à sinalização, à instalação e à operação dos medidores de velocidade. Lei impugnada que, destarte, afronta os artigos 5º; 37; 47, incisos II, XI e XIV; 111 e 144; todos da CE/SP; e, ainda, ao artigo 22, inciso XI, da CR/88. AÇÃO PROCEDENTE. (TJ/SP. Órgão Especial. ADI 2151501-74.2017.8.26.0000, rel. des. Bereta da Silveira. Julg. 29/11/2017)

Portanto, de acordo com o órgão competente para julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade eventualmente proposta em caso de aprovação da Lei, trata-se de lei com iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, posto que:

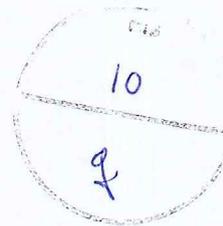
"(...) A norma questionada cria, direta e inquestionavelmente, àquele Poder, obrigações de produção de placas, pintura das faixas destinadas aos motociclistas e, inclusive, regulamentação da lei em questão, conduta inequivocamente caracterizadora de manifesta interferência na gestão da administração pública local, gerando, ainda mais no caso dos autos, despesas (ônus ao erário), na medida em que o cumprimento da lei, como posto, demanda recursos materiais e humanos⁵"

Ora, trata-se de matéria de organização e planejamento do Município que, ao teor do que dispõe o artigo 47, II, XIV e XIX da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da citada Carta, é privativa, consoante se pode conferir, *in verbis*:

"Art. 47 Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: [...]
II exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; [...]
XIV praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;"

Inarredável a conclusão de que há invasão da esfera de competência do Chefe do Executivo, a invalidar o Projeto como um todo.

⁵ Desembargador Relator Getúlio Evaristo dos Santos Neto, ao proferir voto no julgamento da ADI 2241961-78.2015.8.26.0000



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Portanto, uma vez que o nobre Vereador carece de poder para tratar da matéria veiculada no projeto em pauta, resta-lhe fazer, nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base na inconstitucionalidade por afronta ao Princípio Constitucional da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para o projeto em questão receber parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

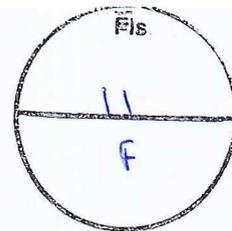
Itapeva, 08 de março de 2021.

DANIELLE DE CASSIA LIMA
BUENO BRANCO DE ALMEIDA

Assinado de forma digital por DANIELLE DE
CASSIA LIMA BUENO BRANCO DE ALMEIDA
Dados: 2021.03.08 13:58:55 -03'00'

Danielle de C. L. Bueno Branco de Almeida

Procuradora Legislativa Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00018/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 29/2021

Ementa: Institui a implantação de faixa de retenção e recuo exclusivo para bicicletas e motocicletas nas vias públicas equipadas com semáforos no Município de Itapeva/SP

Autor: Laercio Lopes

Relator: Célio Cesar Rosa Engue

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 10 de março de 2021.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA

MEMBRO

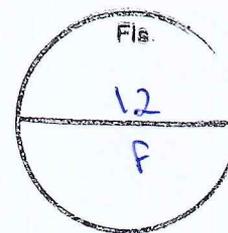
CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

MEMBRO

AUSENTE

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESÍ

MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 99/2021

Itapeva, 17 de março de 2021.

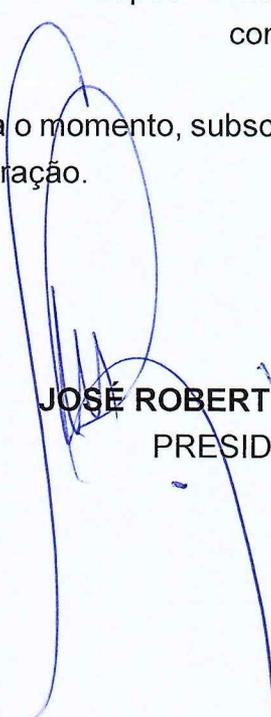
Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo apresentado e aprovado na 13ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

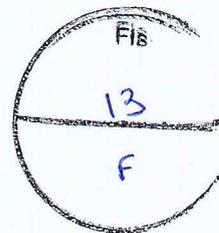
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
8/2021	PROJETO DE LEI 29/2021	Laercio Lopes	Institui a implantação de faixa de retenção e recuo exclusivo para bicicletas e motocicletas nas vias públicas equipadas com semáforos no Município de Itapeva/SP

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 08/2021 PROJETO DE LEI 0029/2021

Institui a implantação de faixa de retenção e recuo exclusivo para bicicletas e motocicletas nas vias públicas equipadas com semáforos no Município de Itapeva/SP.

Art. 1º Fica instituída a implantação de faixas de retenção e recuo exclusivo para bicicletas e motocicletas nas vias públicas e regiões de grande fluxo, equipadas com semáforos no Município.

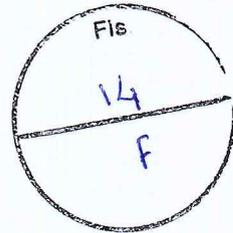
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se bolsão de proteção o espaço livre demarcado antes da faixa de retenção, exclusivo para que ciclistas e motociclistas se posicionem à frente dos demais veículos automotores, enquanto aguardam a liberação do semáforo para transitar.

Art. 2º A sinalização de que trata o art. 1º será de acordo com as normas fixadas pela Resolução nº 550, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 3 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 17 de março de 2021.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 29/2021**, que “*Institui a implantação de faixa de retenção e recuo exclusivo para bicicletas e motocicletas nas vias públicas equipadas com semáforos no Município de Itapeva/SP*”, foi aprovado em 1ª votação na 12ª Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de março de 2021, e, em 2ª votação na 13ª Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de março de 2021.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 26 de março de 2021.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

PODER EXECUTIVO DE ITAPEVA

Secretaria de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.477, DE 24 DE MARÇO DE 2021

DISPÕE sobre a criação do CONSELHO MUNICIPAL CONSULTIVO da cidade de Itapeva, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Conselho Municipal Consultivo, órgão colegiado de caráter consultivo e de cooperação no planejamento, formulação e acompanhamento das políticas públicas no Município de Itapeva.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo estará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.

Art. 2.º Compete ao Conselho Consultivo:

I – auxiliar no planejamento, formulação e acompanhamento das políticas públicas;

II – estudar, analisar, elaborar, discutir e propor planos, programas e projetos no âmbito municipal;

III – desenvolver estudos e pesquisas, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas;

IV – promover congressos, seminários, cursos e eventos correlatos para a discussão de temas de interesse social, contribuindo para o conhecimento da realidade da população;

V – realizar campanhas de conscientização, direcionadas aos diversos setores da comunidade, com o objetivo de divulgar as realidades, necessidades e potencialidades do município;

VI – fiscalizar o cumprimento da legislação;

VII – propor a criação de canais de participação da população junto aos órgãos municipais;

VIII – examinar e opinar as propostas, denúncias e queixas relacionadas às ações da sociedade, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas prestar os esclarecimentos que forem necessários;

IX – fomentar o associativismo, prestando apoio e assistência quando solicitados, além de estimular sua participação nos organismos públicos e movimentos sociais;

X – realizar a Conferência Municipal;

XI – elaborar o seu regimento interno, submetendo-o à apreciação e aprovação do Poder Executivo Municipal.

Art. 3.º O Conselho Consultivo será composto por 01 representante de cada entidades de classe, associação

comercial, associação de Bairro, Entidades Religiosa, com membros titulares e respectivos suplentes, de acordo com a seguinte representação:

I – um membro por Secretaria Municipal, de livre escolha do Prefeito Municipal;

Parágrafo único. O mandato dos membros do CONSELHO será de dois anos, permitida a recondução.

Art. 4.º O CONSELHO terá sua organização e funcionamento disciplinados por regimento interno aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 5.º O CONSELHO elegerá entre seus membros uma Diretoria composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Parágrafo único. As competências e atribuições dos membros da Diretoria serão definidas no regimento interno.

Art. 6.º O CONSELHO reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo Prefeito Municipal ou por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de no mínimo um terço dos seus membros.

Art. 7.º O CONSELHO formalizará e aprovará suas propostas e recomendações e as submeterá à apreciação do Prefeito Municipal para as eventuais providências.

Art. 8.º O desempenho das funções de membro do CONSELHO é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 9.º O Poder Executivo Municipal prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CONSELHO.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 24 de março de 2021.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.478, DE 24 DE MARÇO DE 2021

INSTITUI a implantação de faixa de retenção e recuo exclusivo para bicicletas e motocicletas nas vias públicas equipadas com semáforos no Município de Itapeva/SP.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono

e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a implantação de faixas de retenção e recuo exclusivo para bicicletas e motocicletas nas vias públicas e regiões de grande fluxo, equipadas com semáforos no Município.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se bolsão de proteção o espaço livre demarcado antes da faixa de retenção, exclusivo para que ciclistas e motociclistas se posicionem à frente dos demais veículos automotores, enquanto aguardam a liberação do semáforo para transitar.

Art. 2º A sinalização de que trata o art. 1º será de acordo com as normas fixadas pela Resolução nº 550, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 24 de março de 2021.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

DECRETO N.º 11.649, DE 26 DE MARÇO DE 2021

REGULAMENTA o cadastramento dos contribuintes inscritos no cadastro mobiliário municipal.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar os dados cadastrais das pessoas, naturais e jurídicas, inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal do Município, que utilizam o sistema Empresa Fácil;

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Finanças feita por meio do Ofício FM n.º 15/2021.

DECRETA

Art. 1º As pessoas, naturais e jurídicas, inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal, sediadas no Município de Itapeva - SP, deverão proceder ao recadastramento de suas inscrições no período de 29 de março de 2021 a 31 de dezembro de 2021, por meio da atualização de seus dados cadastrais, exclusivamente pelo Sistema Empresa Fácil via Declaração On Line – DECA, disponível no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal através do endereço eletrônico "www.itapeva.sp.gov.br".

Art. 2º Estão obrigados ao recadastramento todas as pessoas, naturais e jurídicas, mesmo os que gozem de isenção ou imunidade, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, as empresas individuais, os condomínios, as associações,

sindicatos e cartórios notariais e de registro, inscritos no Cadastro Mobiliário do Município.

Art. 3º. As pessoas, naturais e jurídicas, que não procederem ao recadastramento no prazo estabelecido neste Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais administrativas previstas na legislação municipal.

§ 1º. Às pessoas, naturais e jurídicas, que omitirem ou efetuarem informação incorreta aplicar-se-ão as mesmas penalidades previstas àquelas que não efetuarem o recadastramento.

§ 2º. A relação das pessoas, naturais e jurídicas, que tiverem suas autorizações bloqueadas será publicada no órgão oficial de imprensa do Município.

Art. 4º. Os dados declarados pelas pessoas, naturais e jurídicas, via DECA de Recadastramento têm caráter precário e não implicam na anuência do Município em relação à regularidade do estabelecimento.

Art. 5º. Os dados atualizados pelas pessoas, naturais e jurídicas, através da DECA de Recadastramento, após homologação pela autoridade fiscal do Município, passarão a ser utilizados pelo Município para todos os fins.

Art. 6º. Para fins de homologação da DECA, a pessoa, natural e jurídica, deverá apresentar os seguintes documentos comprobatórios:

§ 1º. Para Pessoas Jurídicas estabelecidas:

I – CNPJ;

II - Registro público de empresas mercantis, registro civil de pessoas jurídicas, ato constitutivo, estatuto ou contrato social;

III - Inscrição estadual (se houver);

IV - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) / Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB);

V - Formulário da Vigilância Sanitária (se a atividade exigir);

VI - Licença da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (se a atividade exigir).

§ 2º. Para Pessoas Jurídicas Não Estabelecidas:

I – CNPJ;

II - Registro público de empresas mercantis, registro civil de pessoas jurídicas, ato constitutivo, estatuto ou contrato social;

III - Inscrição estadual (se houver);

IV - Atestado de Saúde Ocupacional (se a atividade exigir).

§ 3º Para Pessoas Jurídicas Estabelecidas (MEI):

I - Certificado da Condição de Micro Empreendedor Individual (CCMEI);

II - Cartão do CNPJ;